



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES, 27 de novembro 2023.

**OF. GAB. CMG Nº. 188/2023**

**Excelentíssimo Senhor**  
**VEREADOR WENDEL SANTANA LIMA**  
**MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 124/2023**, que apõe veto total ao **Projeto de Lei Nº. 96/2023**, de autoria do Ilustre **VEREADOR RODRIGO LEMOS BORGES**, originário do caderno processual nº. 30.570/2023.

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES., 27 de novembro de 2023.

**MENSAGEM Nº. 124/2023**

Senhor Presidente e Nobres Edis,

Comunico à Mesa Diretora dessa Ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, **vetei totalmente o Projeto de Lei Nº. 096/2023**, de autoria do Conspícuo **VEREADOR RODRIGO LEMOS BORGES**, cujo teor é o seguinte **“DISPÕE SOBRE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA A ONG MUDA GUARAPARI**, constante do caderno processual administrativo nº. 30.570/2023 (principal) e 31.128/2023 (apenso), que me foi apresentado.

O caderno processual foi submetido à análise jurídica da Douta Procuradoria Geral do Município – **PGM**, que, por sua vez, manifestou pelo **veto total**, conforme razões anexas, em formato de parecer administrativo, a qual adiro a integralidade a recomendação jurídica, como fundamento para o veto à proposta de lei, ora sob exame.

Estas são as razões que **veto total** o autógrafo de Lei em exame, por considerar que a proposição aprovada pela Câmara de Vereadores não atende ao imperativo para qual foi estruturado, o que me leva a vetar a proposição que me foi apresentada.

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR WENDEL SANTANA LIMA**  
**MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES.**





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER**

**Processo:** 31128/2023

**Requerente:** Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEMAD).

**Assunto:** Análise jurídica do Projeto de Lei 096/2023.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI Nº 096/2023 – DISPÕE SOBRE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA “ONG MUDA GUARAPARI” – AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL – ART. 30, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 28, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E ART. 22, I, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO – RESPEITO ÀS MATÉRIAS DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – ART 58 DA LOM E ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO REGISTRO DA ENTIDADE NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO NO CONTEXTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – PARECER PELO VETO.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da etapa do processo legislativo destinada à sanção ou veto do Chefé do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 096/2023, de autoria da Câmara de Vereadores, que “dispõe sobre declaração de utilidade pública a ONG Muda Guarapari”.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A norma em apreciação foi submetida à análise jurídica da Procuradoria do Município por meio do processo administrativo em epígrafe, o qual contém, até o momento, 15 (quinze) páginas, dentre as quais o Memorando Interno 628/2023-SEMAD, apresentando a proposição para análise jurídica (fl. 02), a cópia do Projeto de Lei nº 096/2023 (fl.03), a Justificativa da proposição (04), a cópia do Comprovante de Inscrição da entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil – CNPJ (fls. 05), a cópia de outros atos constitutivos da entidade (fls. 06/12 e 13), além de comprovante de endereço (fl. 14), todos extraídos do Processo Legislativo Eletrônico nº 1498/2023, disponível na página eletrônica da Câmara Municipal de Guarapari ([www.cmg.es.gov.br](http://www.cmg.es.gov.br)).

Relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

## FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente é necessário registrar que a análise desta Procuradoria Municipal se restringe aos aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em seus campos próprios de atuação.

Pois bem. O caso dos autos trata de ocorrência legislativa rotineira no âmbito dos municípios brasileiros, referente à declaração de utilidade pública a entidades privadas como forma de reconhecimento oficial das atividades/serviços que desenvolvem.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Essas ações legislativas estão albergadas pela ordem constitucional brasileira, a partir da delegação de competência do artigo 30, I, da Constituição Federal, que conferem aos municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Tal previsão de competência é repetida de maneira literal na Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu artigo 28, I.

Por sua vez, a Lei Orgânica de Guarapari disciplina a matéria no seu artigo 22, inciso I. *Verbis*:

Art. 22 – Compete ao Município, privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...).

No âmbito dos Poderes Municipais, o exercício de tal competência legislativa é comum entre Legislativo e Executivo, possuindo, ambos, legitimidade para a propositura de processo legislativo destinado à edição de norma sobre o tema.

Não obstante, com as características destacadas a norma em avaliação também não invade as matérias de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo elencadas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, no artigo 32, parágrafo único, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e no artigo 58 da própria Lei Orgânica de Guarapari. Isto é, a atuação da Câmara de Vereadores de Guarapari na iniciativa do Projeto de Lei nº 096/2023, não se relaciona com servidores públicos, orçamento não previsto, organização interna, serviços, secretarias ou órgãos do Poder Executivo Municipal, não havendo mácula de inconstitucionalidade em seu texto, também nesse sentido.

Nesse sentido tem se posicionado o Poder Judiciário sobre a matéria. *Verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI Nº 3.402/2014, DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. "OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE "DECLARAÇÃO DO PODER

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320031003500340030003A005000. Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO ATESTANDO A EFETIVA EXISTÊNCIA E FUNCIONAMENTO DE ASSOCIAÇÃO" PARA OBTENÇÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL ANTE SUPOSTA REPRESTINAÇÃO DE LEGISLAÇÃO COM O MESMO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. NÃO ACOLHIMENTO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR DIVERGENTE DA ATUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO RELATIVA APENAS À INICIATIVA DE LEI QUE TENHA POR OBJETO A ORGANIZAÇÃO, GESTÃO OU FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. HIPÓTESES RESTRITAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEI QUE NÃO ACARRETA DESPESAS AO EXECUTIVO, VISANDO SOMENTE A EMISSÃO DE DECLARAÇÕES A FIM DE REDUZIR RISCOS DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJPR – ADI 1.294.744-5 – Rel. Des. Renato Lopes de Paiva).

Assim sendo, a conclusão é de que o Projeto de Lei nº 096/2023 está adequado ao ordenamento constitucional brasileiro, no que diz respeito à sua autoria.

De todo modo, afóra a questão da constitucionalidade, nos termos do artigo 66, § 1º, da Constituição Federal, do artigo 66, § 2º, da Constituição Estadual, e do artigo 67, § 1º, da LOM, cabe no caso uma avaliação de governo sobre o interesse público na edição de Lei Municipal com o conteúdo do PL 096/2023, considerando diante do que consta nos autos até o momento. Concluindo-se pela prejudicialidade da proposição para o interesse Público, o Chefe do Poder Executivo deve apor veto ao Projeto de Lei nº 096/2022, assim como, em caso contrário, deve promover a sua sanção.

Nesse contexto, necessário registrar que, considerando a data de expedição do "Cartão de CNPJ" da "ONG Muda Guarapari" apresentado no âmbito do Processo Legislativo Eletrônico nº 1498/2023, qual seja 28/07/2021 (fl. 05 destes autos), a Procuradoria do Município promoveu a atualização do documento no site da Receita Federal do Brasil, recebendo a informação de que a referida entidade é considerada "INAPTA", por "Omissão De Declarações", perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme consta no "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral" expedido em 27/11/2023, cuja cópia segue anexa a este Parecer.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900

TEL: 3061-8200

Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320031003500340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Não obstante, importante registrar que recentemente a Procuradoria do Município identificou a vigência da Lei Municipal nº 1.654/97, que autoriza o Poder Executivo Municipal a pagar contas de água, luz e taxa de lixo do Poder Judiciário, entidades filantrópicas e entidades reconhecidamente de interesse público, sendo oportuna a avaliação da referida norma pelo governo Municipal, não só no que se diz respeito à sanção ou veto do Projeto de Lei 096/2023, mas também quanto à identificação do interesse público na sua manutenção no mundo jurídico ou na propositura de sua revogação, considerando o tempo distante e a realidade administrativa diversa em que se deu a sua edição, e os impactos financeiros que dela podem advir para o erário.

Por último, registramos que o Município de Guarapari não possui norma que estabeleça procedimentos e critérios para o reconhecimento de entidades privadas como de utilidade pública. A nosso ver, tal legislação se faz necessária para uniformização, transparência e identificação precisa do interesse público em procedimentos da espécie, de modo que, respeitosamente, sugerimos à municipalidade (Executivo/Legislativo) a edição de norma da espécie.

### CONCLUSÃO

Encerrando, é importante reiterar que a presente avaliação se restringe a aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em outros campos próprios de atuação, bem como possui natureza opinativa, não vinculando os atos da Administração Municipal.

Dito isso, firmado nos fatos e fundamentos apresentados ao longo deste Parecer, especialmente diante da inaptidão da "ONG Muda Guarapari" perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme Comprovante de Inscrição e de Situação em anexo, opinamos, respeitosamente, pelo veto ao Projeto de Lei nº





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

096/2023, considerando a impossibilidade de confirmação do interesse público na edição da norma pretendida, contexto do processo legislativo em referência.

Sem outras considerações. Encaminhe-se à SEMAD.

Guarapari/ES, 27 de novembro de 2023.

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**  
Procurador do Município de Guarapari  
Matrícula Funcional nº 021025  
OAB/ES nº 12.360

